



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 154/2023

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 006-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica *Altera os artigos 97 e 98, revoga o artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.*

A proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 05.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo, objetiva alterar os artigos 97 e 98 e revogar o artigo 99 da Lei Orgânica Municipal, para fins de alterar o regimento acerca dos Conselhos Municipais.

Preliminarmente, cabe destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora se analisa, observou o preceito Regimental insculpido no inciso II do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta do Prefeito.

Cumpre destacar também que a Lei Orgânica Municipal é a norma que organiza os órgãos da Administração Municipal, a relação entre os

(an)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



órgãos do Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

Nesse diapasão, vale conferir a lição de Pedro Lenza¹ a respeito:

"(...) a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da Constituição Federal, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 11 do ADCT, que estabelece: "Parágrafo único - Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual."

Conforme se vê, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise pretende alterar a Seção IV do Capítulo II, para fins de substituir o texto que trata do Conselho do Município para a regulamentação, no âmbito da Lei Orgânica, dos Conselhos Municipais.

Os conselhos municipais são instrumentos de democratização da gestão pública e, por tal motivo, além da necessária observância ao Princípio da Legalidade Administrativa, os Princípios da Representatividade e da Legitimidade devem informar a sua composição.

Assim, ao exigirem uma formação com a participação de representantes dos vários segmentos sociais, tornam-se eficazes mecanismos de controle, planejamento, implementação e fiscalização das políticas públicas. Devido à efetividade de suas ações, e por integrar o próprio texto constitucional, atualmente, eles assumem uma importância crescente como núcleos de participação da população, principalmente de setores excluídos, que dessa forma

¹ LENZA, Pedro, Direito constitucional esquematizado, 13. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2009.

(Signature)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



buscam influenciar as decisões governamentais em nível federal, estadual e municipal.

Diante de todo o exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no artigo 204 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria qualificada dos Vereadores (art. 139, II, "e", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 206, § 6º, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

3

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE AGOSTO DE 2023.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 006-E-2023

Emenda nº 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 006-E-2023

O artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 006-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 97 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:

"Seção IV

Dos Conselhos Municipais

Art. 97 - Os Conselhos Municipais são órgãos de consulta do Prefeito, sem vínculo remunerativo, com representação paritária com membros do Poder Executivo e sociedade civil organizada, tendo seus mandatos fixados em sua Lei de criação, limitada a recondução a uma única vez.

§1º - Cada membro de Conselho Municipal terá um suplente.

§2º - O Presidente do Conselho Municipal, em suas ausências e impedimentos, será substituído por um membro efetivo."

Emenda nº 02 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 006-E-2023

O artigo 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 006-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - O art. 98 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:

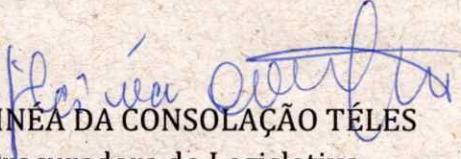
"Art. 98 - Compete aos Conselhos Municipais pronunciar-se sobre as questões atinentes a matéria de sua respectiva área, sendo de caráter consultivo ou deliberativo conforme dispuser a Lei de sua criação."

Emenda nº 03 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 006-E-2023

O artigo 4º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 006-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE AGOSTO DE 2023.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 257/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica abaixo relacionada já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que a Proposta relacionada já foi previamente analisada pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 006-E-2023	Altera os artigos 97 e 98, revoga o artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.	Executivo

Glicinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.581